

Sugestões Marco Regulatório dos Jogos no Brasil

Associação Brasileiras das Loterias Estaduais – ABLE

Diego Andrade – Deputado Federal

A Associação Brasileiras das Loterias Estaduais – ABLE, entidade criada no ano de 1972, sem finalidade econômica, da qual são sócias as loterias estaduais de 15 estados da federação, por seu representante legal, respeitosamente vêm se manifestar e encaminhar sugestão de Emenda ao PLS 186/2014 em trâmite no Senado Federal ou onde couber no texto a ser apresentado no Projeto de Lei 442/1991 em trâmite na Câmara dos Deputados (Comissão Especial do Marco Regulatório dos Jogos no Brasil).

Nos termos da justificativa que acompanha essa representação, para que a nova lei, advindo dos projetos que tramitam nas casas Legislativas sobre loterias e demais jogos não impeça as Loterias que atualmente existem nos Estados de **Minas Gerais**, Rio de Janeiro, **Piauí**, Pernambuco, **Paraíba**, Ceará e outros 09 estados, bem como assegure o mesmo direito as demais unidades da federação, propomos a seguinte alteração nos artigos 5º e 41 do substitutivo representado pela Emenda nº 5 do PLS 186/2014:

Art. 5º Os jogos de azar definidos nesta Lei serão regulamentados **pelo Poder Executivo Federal, estaduais e do Distrito Federal**, e explorados observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º Compete ao Poder Executivo Federal o controle e a fiscalização de todas modalidades de jogos autorizadas

nesta Lei, respeitada a competência do Distrito Federal e dos Estados quanto as modalidades que instituírem.

(...)

Art. 40. O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art.9º

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a **impedir que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito**, bem como qualquer outra instituição de pagamento, **autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica no território nacional**, que tenham por finalidade a **participação em jogos de azar** por meio eletrônico administrados direta ou indiretamente **por empresa não credenciada ou autorizada pelas leis brasileiras**.

Art. 41

Ficam revogados os artigos 1º e 32 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967; os artigos 50, 58 e 59 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das

Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

E seja incluído no texto, onde couber, as seguintes disposições:

Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional, altera as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e revoga os artigos 1º e 32 do Decreto-Lei nº 204 de 27 de fevereiro de 1967; os arts. 50 a 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

CAPÍTULO (...)

DA POLÍTICA DO JOGO RESPONSÁVEL

Art. (...) Para exploração dos jogos definidos nesta Lei, o operador deve comprovar a adoção de políticas que assegurem confiabilidade, segurança e informação aos usuários e ao órgão controlador estatal.

§ 1º O jogo responsável, a que se refere o caput deste artigo, se caracteriza pela adoção dos seguintes critério mínimos:

- a) **Informação ao consumidor**, através de inserção em todos equipamentos de jogos, das regras e do

percentual de premiação ofertado pela modalidade escolhida;

- b) A colocação em todos ambientes do estabelecimentos de jogos ou nos equipamentos físicos ou virtuais, das informações sobre **atitudes de jogo moderado, não compulsivo e responsável**, em formato e conteúdo previamente autorizado pelo órgão público responsável pela concessão ou autorização.
- c) Adoção de medidas que **impeçam o acesso de menores, incapazes, auto excluídos e inscrito no SPCJ** – serviço de proteção ao consumidor jogador, nos estabelecimentos de jogos definidos nesta Lei;
- d) Criação e manutenção de sitio na internet, em nome da empresa exploradora dos jogos, para disponibilização de **espaço para reclamações e outras informações**;
- e) A proibição da prática de jogos e apostas, diretamente ou por interposta pessoa, aos mesmos administradores, diretores e funcionários de qualquer escalão ou cargo direto, do estabelecimento que é autorizado a explorar os jogos definidos nesta Lei;
- f) A proibição a prática de jogos e apostas aos funcionários dos órgãos de controle e fiscalização;

Art. (...) Fica criado o Serviço de Proteção ao Consumidor Jogador - SPCJ, órgão que manterá um cadastro nacional de pessoas físicas que serão inscritas com o objetivo de

impedi-las ou limita-las a acessar e apostar nos jogos de azar definidos nesta Lei.

§1º A inscrição no SPCJ será motivada, única e exclusivamente pela atitude compulsiva patológica do indivíduo relativo aos jogo;

§2º A inscrição do indivíduo pode ser:

- a) **Voluntária**, cujo legitimado ativo é o próprio indivíduo;
- b) Através de **ação judicial** promovida por familiar com parentesco até o segundo grau, nos termos dos artigos 747 e seguintes do CPC, que trata do procedimento da **Interdição Civil**;
- c) Por **proposta do Ministério Público** de ambas esferas, nas ações que se promova a transação penal, suspensão condicional do processo ou liberdade provisória.

§ 3º A inclusão do indivíduo no SPCJ o torna incapaz, nos termos da lei civil brasileira, a realizar qualquer jogo ou aposta em ambiente físico ou virtual e de ingressar em qualquer estabelecimento físico de apostas com resultado instantâneo, no território nacional;

§4º A criação e manutenção do serviço será custeada pelos recursos tributários arrecadados pela exploração dos jogos no território nacional, nos termos da regulamentação;

§5º O procedimento para o cadastro, forma de controle e demais condições necessárias e suficientes ao

bom funcionamento do serviço público denominado SPCJ, será tratado em regulamentação própria.

CAPÍTULO (...)

DAS LOTERIAS

Art. (...) - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos estados e do Distrito Federal, permitida nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. (...) - Para efeitos desta Lei, entende-se como loteria toda a operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, disponibilizado para comercialização em mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ único. Ao ente público só é permitido explorar modalidades de loteria, na forma direta, se o valor do prêmio previsto for rateado a partir da receita de cada concurso, se a modalidade prever prêmio bancado, a sua exploração e risco deve ser transferida a iniciativa privada, nos termos da legislação e regulamentação específica.

Art. (...) - O Serviço Público de **Loteria Federal** será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de **Loteria Estadual**, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, nos termos das respectivas legislações estaduais e distrital.

§ único - Os estados e o Distrito Federal poderão, através das legislações próprias, disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas, direta ou indiretamente, no âmbito de seus territórios.

Art. (...) - Todos os prêmios ao apostador em valor acima de 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente de concurso federal, estadual ou distrital, deverão ser pagos através de operação bancária, com identificação do ganhador e respectiva comunicação ao COAF.

Art. (...) - Os recursos provenientes das Loterias, por força do artigo 195, III da CF/88, deverão ser destinados ao financiamento da seguridade social pelo respectivo ente que a instituiu, prioritariamente no financiamento das políticas públicas de proteção dos idosos e subsidiariamente nas seguintes ações:

- a. Amparo as crianças e adolescentes carentes;**
- b. Promoção da integração no mercado de trabalho;**
- c. Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;**
- d. Financiamento e promoção do esporte;**
- e. Apoio a cultura;**
- f. Apoio a saúde;**
- g. Apoio a assistência social;**

h. Apoio as ações de prevenção ao uso de drogas;

Art. (...) - Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação de bens, serviços e/ou dinheiro.

I. – Loteria de Concurso de Prognósticos – todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras e símbolos de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmio aos acertadores mediante rateio ou bancados.

II. Loteria Instantânea – consiste na venda de bilhete de loteria, em formato físico ou virtual, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporciona resultado imediato, conferindo ao portador o direito ao prêmio que nele estiver antecipadamente previsto.

III. Loteria Convencional – consiste na realização de apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos, cujo resultado é obtido através de sorteio.

IV. Promoção filantrópica – consiste na autorização previa para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por entidade reconhecidamente filantrópica, cujo

objetivo seja arrecadar fundos para determinada campanha social.

V. Promoção Comercial – consiste na autorização previa para a operacionalização de concurso de prognóstico numérico por pessoas jurídicas privadas, com o objetivo de promover ou divulgar seus produtos, bens ou serviços, mediante distribuição gratuita de bilhetes, cupões e assemelhados.

VI. Promoção social – Consiste na realização pelo ente estatal instituidor da loteria, de concurso de prognóstico numérico cujo objetivo seja atender demanda pública urgente e específica, decorrente de danos causados por evento catastrófico da natureza ou incidental.

Art.(...) - O Serviço Público de loterias poderá ser concedido ou permissionado nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão ou permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal”, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. (...) - Toda operação da loteria estadual comercializada pela iniciativa privada, deverá acontecer com uso de programa de computador, interligada em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela administração, controle e fiscalização da atividade que permita a identificação de todas operações financeiras,

especialmente quanto a receita e identificação do ganhador no pagamento dos prêmios;

Art. (...) - para efeitos desta lei, adota-se os seguintes conceitos:

I. Receita líquida da loteria é a soma da arrecadação financeira pela comercialização das modalidades lotéricas, diminuída do pagamento dos prêmios e tributos do qual esteja na condição de substituto tributário.

II. Como receita bruta o total da arrecadação financeira pela comercialização das modalidades lotéricas.

Art. (...) – prescrevem no prazo de 90 (noventa dias), os prêmios não reclamados pelos apostadores.

CAPÍTULO (...)

DA PREMIAÇÃO E ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. ... A premiação, em todas modalidades de jogos descritos nesta Lei, deverá ser de no mínimo 50% da arrecadação bruta.

Art. ... Fica instituído o Imposto sobre o Jogo – ISJ, a uma alíquota de 20% sobre a receita líquida auferida mensalmente pelo estabelecimento que explorar as modalidades de jogos previstas nesta Lei.

§ 1º A base de cálculo do ISJ será o resultado da somatória das receitas nos equipamentos de jogos, físicos ou virtuais,

diminuído dos prêmios efetivamente pagos pelo estabelecimento.

§2º O fato gerador do ISJ é a apuração mensal da receita líquida.

§3º. Considera-se prêmio, para os fins desta lei, o valor efetivamente sacado em espécie ou por transferência bancária ao apostador, demonstrado no final da rodada de jogadas.

§4º. As modalidades de jogos descritos nesta Lei, cujos prêmios são bancados em valores pré-estabelecidos no regulamento, não se confundem com as modalidades de loterias, cujos prêmios são rateados entre os apostadores;

Art. ... Pela autorização para exploração dos Jogos definidos nesta Lei serão cobrados Taxa de Outorga em valores fixados em regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I. Valores diferenciados regionalmente em razão da população e renda das localidades abrangidas pela exploração;

II. Cobrança por pontos de venda, equipamento eletrônico de captação de aposta, mesas de jogos ou plataformas de jogos on-line.

Art. ..Incide taxa de Fiscalização pelo exercício regular do Poder de Polícia nos estabelecimentos, pontos de venda e equipamentos autorizados, devendo a fixação dos valores

deste Tributo obedecer aos critérios de variação previstos no inciso “I” do artigo 21

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. ... A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade definida no art. 3º desta Lei.

Art. (...) **Ficam revogados os artigos 1º e 32 do Decreto-Lei 204 de 27 de fevereiro de 1967 e o Decreto 9.215 de 30 de abril de 1946.**

Art. (...) – esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A ABLE – Associação Brasileira de Loterias Estaduais, nos termos dos Regimentos Internos das casas legislativas, tem acompanhado a evolução do ordenamento jurídico nas mais diversas pautas do Congresso Nacional, especialmente na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional – CEDN, por ocasião da inclusão do Projeto de Lei n. 186/2014 na Agenda Brasil do Senado Federal e na Comissão Especial que trata do Marco Regulatório dos Jogos no Brasil, criada no bojo da Câmara dos Deputados onde tramita sob denominação de PL 442/1991.

Nesta toada, o fato que chamou a atenção dos estados, representados pelo ora signatário, foi o substitutivo do Senador Blairo Maggi ao PLS 186/2014 de autoria do senador Ciro Nogueira, especificamente o artigo 5º e 41 propostos pelo relator e acatados pela Comissão que, se aprovados, comprometerão a exploração de Loterias Estaduais, podendo encerrar a atividade estatal que, em alguns estados, já existe a mais de 150 anos e é fonte de receita imprescindível para o financiamento de ações sociais.

Ocorre que tal proposta (a Emenda do Senador Blairo Maggi ao PLS 186/2014), revoga o Decreto 6.259 de 10 de fevereiro de 1944, que atualmente regulamenta as loterias federal e estaduais em todo território nacional.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegura aos estados e ao Distrito Federal a competência para explorar loterias (inteligência do artigo 177 da CF/88), assim interpretado pelo STF nos votos dos Ministros, transcreto abaixo neste documento, a revogação do Decreto-Lei 6.259/44 e a manutenção do decreto-Lei 204/67 (não citado na Emenda n. 5 - CEDN), retira a Lei federal necessária e que sustenta as Loterias Estaduais.

O artigo 1º e 32 do Decreto 204/1967 proíbe os estados federados de criar o serviço lotérico estadual, permitindo apenas a sua exploração por aqueles que já a tinham criado antes do referido Decreto 204/67.

Transcrevemos abaixo o texto que se quer revogar por essa Lei:

“Decreto-Lei 204/67

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal,

constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei.

(...)

Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei.

§ 2º (...)."

O inconstitucionalidade do referido Decreto-Lei 204/67, a luz a Constituição de regência à época da sua publicação (CF/46) é evidente, bem como confronta com a atual Carta Constitucional (CF/88), pois em ambas não há previsão de que a exploração do serviço de loteria seja monopólio da União (art. 177 da CF/88).

A sumula vinculante 02 do STF, assegura a União a competência exclusiva para legislar sobre a matéria, ao invocar o artigo 22, inciso XX da CF e fazendo referência em suas razões, ao artigo 32 do Decreto-lei 204 de 1967. Para extrair dúvidas, a ABLE – Associação Brasileira de Loterias Estaduais, arguiu a nulidade da referida sumula vinculante 02, bem como questionou a sua extensão nas ADPF 128 e 147. As referidas ações da ABLE não foram procedentes, mas, somadas aos julgados nas ADIN 2847 e

2996, ficou expresso que a sumula não proíbe os Estados de explorar Loterias, pois sequer foi esse o objeto da sua edição, no entanto proíbe os estados de inovar quanto as modalidades. Transcrevemos abaixo as palavras da Ministra Carmem Lucia do STF, ao se referir ao que decidiu a ministra Ellen Gracie, naquela ocasião exercendo a presidência do STF:

“(...) Nas ações diretas que serviram de inspiração ao enunciado da súmula vinculante nº 2, nada se definiu sobre o regime de exploração dos serviços lotéricos pelos Estados, de sorte que o debate desse assunto, de maneira inaugural, no procedimento de edição da Súmula ora em análise representaria manifesta extrapolação dos limites traçados pelos julgamentos que a fundamentaram (fls. 227).”(ADPF 147/STF)

O Supremo Tribunal Federal orientou sobre a matéria, “LOTERIAS ESTADUAIS”, nos votos dos Ministros Aires Brito, Marco Aurelio, Celso de Mello, Carmem Lucia, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (ADI 2847, ADI 3277, ADI 2995, ADI 2996 e ADPF 128 e 147)¹ assegurando a evidente

¹ **Ministro Carlos Ayres Britto – ADI 2.847/DF**

“A competência para legislar, inovadoramente é da União. ...Contudo, instituído ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores...”

Ministro Marco Aurélio – ADI 2996/SC

“É sabença geral constituir premissa básica do federalismo que somente à Constituição Federal cabe restringir a autonomia dos Estados membros. Resta saber: tem-se na previsão do inciso XX do artigo 22 da Carta da República abrangência a ponto de alcançar as loterias estaduais nas diversas espécies? A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios apanha as loterias estaduais? Eis a questão constitucional da maior relevância com a qual se defronta a Corte, não havendo espaço para óptica que, escapando da seara jurídico-constitucional, situe-se em outras mais amplas, mesmo porque a União explora, com largueza maior, a atividade lotérica....

O que se nota, a esta altura, é que, ante possíveis desvirtuamentos de objetivo verificados em uma espécie de loteria, a dos bingos, já que estes também dependem de sorteio para obter-se prêmio, confundem-se conceitos e, com isso, é colocado em jogo todo o sistema de loteria estadual existente no País...

Perceba-se o alcance do estrago que uma concepção centralizadora ocasionará. A loteria estadual, sempre revelada como serviço público e voltada ao amparo social especialmente dos menos afortunados, está em todos os Estados...

“competência dos estados para explorar loterias”, por inexistência de monopólio previsto na Constituição em favor da União para explorar os serviços lotéricos. Portanto, não há impedimento legal que os estados, através de suas Loterias, o façam.

Resta apenas a criação das respectivas Loterias estaduais nos estados que não a instituíram até o ano de 1967, para que referido preceito se cumpra, atualmente impedida pelo mandamento do referido Decreto 204/1967, e por consequência a retirada das “amarras” que as impedem de atualizar seus produtos, contido no parágrafo 1º do artigo 32 do famigerado Decreto-Lei aqui indicado.

Portanto, sem dúvida que o referido Decreto 204/67, criou (e mantém) situação de afronta ao pacto federativo, preceito fundamental da República Federativa do Brasil, de forma a assegurar que alguns estados mantenham suas loterias estaduais em funcionamento, como o caso de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Piauí e outros, e proíbe estados como o da Bahia, Amazonas, Tocantins, Distrito Federal e outros

Por entender que não se tem, no inciso XX do artigo 22 da Constituição Federal, a competência exclusiva da União para legislar sobre loterias, o que acabaria por colocar as diversas loterias estaduais na clandestinidade, peço vênia ao relator para julgar improcedente o pedido formulado, ressaltando, mais uma vez, que se está a tratar não apenas da espécie "bingo", mas do gênero loteria. É como voto na espécie"

Ministro Celso de Melo – ADI 2.995/PE

"Impende registrar, por relevante, que o próprio Decreto-lei 204/67 – recebido pela atual Constituição da República -, ao estabelecer o monopólio da União sobre serviço de loteria, preservou a situação das loterias estaduais então existentes, fixando normas estritas destinadas a regrá-lhes o funcionamento... ...legitimaria sob tal perspectiva, e por parte dessa unidade da federação, a instituição, por direito próprio, da exploração do serviço de loterias".

Ministra Ellen Gracie – ADPF 128 (ABLE)

Referindo-se as ADIns que justificaram a edição da súmula vinculante 02, em informações prestadas na ADPF 128, mesmo se manifestando contrária a pretensão do argente, reconheceu, em suas palavras que: “ Nada se definiu, portanto, nas ações diretas, sobre o regime de exploração dos serviços de lotéricos pelos Estados”.

de criar suas loterias e explorá-las para financiar ações sociais em seus respectivos estados, nos limites do que é instituído pela União.

A correção no ordenamento jurídico que se pretende, ao revogar os artigo 32 e 1º do Decreto 204/67 encontra fundamento, de forma resumida, mas justa e esclarecedora, nas palavras do Ministro aposentado do STF Osvaldo Trigueiro, ao entender que estaríamos num “país desprovido de bom senso, se aceitarmos que a **Loteria explorada pela União é fonte de benefício e explorada pelos Estados e Distrito Federal é contravenção penal**”.²

No entanto, o artigo 41º da EMENDA substitutiva apresentada pelo Senador Blairo Maggi, revogando o Decreto 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 e outros dispositivos³, sem se referir ao decreto-lei 204/67, retira o amparo infraconstitucional dos Estados que criaram suas Loterias antes do referido decreto, impedindo-os de dar continuidade a exploração das mesmas Loterias, como fazem, em alguns casos, a mais de 150 anos; Bem como a proposta do artigo 5º da Emenda do Senado Blairo Maggi ao PL 186/2014, atribuiu ao Poder Executivo Federal a competência (exclusiva) para regulamentar as Loterias, e o parágrafo 1º do mesmo artigo proposto, acaba por onerar os Estados com a atribuição de fiscalizar os estabelecimentos credenciados para exploração de jogos do azar.

Assim sendo, é imprescindível que, o artigo 5º e 41 do Relatório com substitutivo do Senador Blairo Maggi seja alterado de forma a assegurar o

² Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, fazendo referência ao Min. Osvaldo Trigueiro na ADI 2996.

³ O art. 41 da Emenda nº 5 ao PLS 186/2014, propõe a revogação do o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 e dos arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e do Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946.

respeito a Constituição Federal do Brasil, que não destina tal serviço ao monopólio da União e tão pouco onera os estados com atribuições que são encargo do governo federal.

Desta feita, para assegurar o direito paritário para que os estados federados e o distrito federal explorem loterias, no limite dos seus territórios e da lei federal e no mínimo com iguais direitos e obrigações que têm os estados que já criaram suas Loterias estaduais antes do decreto 204/67, a revogação de referida disposição e a alteração no artigo 5º e 41 do relatório com substitutivo do senador Blairo Maggi, é justa e necessária.

Na hipótese de manter-se a revogação do Decreto 6.259 de 1944 e acrescentar a revogação do Decreto 204 de 1967, será imprescindível que um novo diploma legal regulamente, a luz da Constituição Federal de 1988, as loterias em todo Brasil.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016